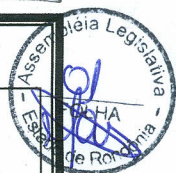




Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

25 JUN 2013

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 JUN 2013

Protocolo: 241/13

Processo: 241/13

Projeto de Lei

Nº 947/13

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho - PSD

**Dispõe sobre a liberação de licença
para a atividade garimpeira no
Estado de Rondônia e dá outras
providências.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que o processo nº 881.178/1983, devidamente protocolizado pela Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, cuja área está inserida no remanescente da Área de Proteção Ambiental – APA, criada pelo decreto nº 5.124, de 06 de junho de 1991, terá prioridade dentro da nova poligonal da APA.

Parágrafo único. A expedição de licença de Operação para a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, deverá observar a apresentação de novo requerimento, dentro da poligonal da nova APA.

Art. 2º. As licenças ambientais, a jusante do início da APA remanescente, determinado pelo vértice entre as coordenadas do P2 – 08º.37'30,00012"/-63º.53' 26,00000" e o P3 – 08º.40'11,00010"/-63º.53' 26,00000" até a divisa com o Estado do Amazonas, serão expedidas prioritariamente para cooperativas.

Art. 3º. Fica terminantemente proibida a expedição de Licença de Operação a pessoas físicas, na área de mineração e garimpagem dentro do Estado de Rondônia, priorizando as cooperativas de garimpeiros estabelecidas na forma legal, conforme disposto no § 3º, Art. 174 da Constituição Federal.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho - PSD

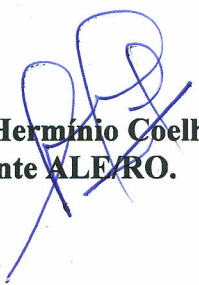
Art. 4º. Fica estabelecido que os procedimentos e critérios utilizados para licenciamento ambiental, observarão a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo por base a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, especialmente, devendo ser aplicada as mesmas definições dispostas no artigo 1º, os mesmos prazos de licenças estabelecido no artigo 18, incisos e parágrafos e os mesmos critérios para expedição de licenças disciplinados no artigo 8º, da mencionada Resolução.

Parágrafo único. A taxa a ser cobrada, por hectare, para as licenças do setor minerário e garimpeiro, previstas no artigo 8º, incisos e parágrafo da Resolução 237/97 do CONAMA, será no valor de R\$ 1,00 (um) real, por ocasião da expedição da respectiva licença ou renovação.

Art. 5º. Os órgãos ambientais competentes ficam responsáveis pela aplicação das medidas estabelecidas por esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2013.


Deputado Hermínio Coelho
Presidente ALE/RO.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Projeto de Lei

Nº

AUTOR : Deputado Hermínio Coelho - PSD

JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Parlamentares,

Esta propositura tem por finalidade propiciar a possibilidade de que a classe garimpeira do nosso Estado, devidamente organizada em cooperativa, que conta, atualmente, com 622 associados, tenha a possibilidade de exercer sua atividade devidamente legalizada. Pois em novembro de 2012, foram abruptamente proibidos de trabalharem, além de que tiveram todos os seus equipamentos apreendidos, e sofreram multas exorbitantes, em razão da falta da respectiva licença.

Ocorre, que o respaldo legal das autoridades competentes para executar essa injusta perseguição a classe laboriosa de trabalhadores da área garimpeira do nosso Estado, é o famigerado Decreto nº 5.197 de 1991 e com base nele, tomaram essa decisão repentina e altamente injusta contra essa laboriosa classe de trabalhadores do nosso Estado.

Considerando, que o Poder Executivo não concorda em revogar tal Decreto o que legalmente, somente cabe a ele fazê-lo, e diante da responsabilidade que temos enquanto representante do povo e da justa reivindicação que nos foi apresentada ao final de um profundo debate realizado em audiência pública nesta Casa de Leis, e atendendo uma proposta oriunda da própria classe, urge que formulemos uma alternativa a essa sofrida categoria de trabalhadores do nosso Estado.

Diante disso, é que tomamos a iniciativa em apresentar este projeto de Lei, visando assim, assegurar via legal, no âmbito do Estado de Rondônia, que a licença para a exploração garimpeira seja concedida a essa força trabalhadora, pois são cidadãos rondonienses trabalhadores que querem dignamente prover os meios de sustento seu e de seus familiares, o que atualmente estão impedido de fazê-lo.

Portanto, é nosso dever atender esse pleito justo e de cunho altamente social, razão pela qual nos propomos a apresentar este Projeto de Lei, e solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares à fim de aprovarmos nossa proposta.